



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000612/95-95  
Recurso nº : 127.278  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : HELOÍSA MARIA BUENO ALVIM DA SILVA BARROS  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 102-45.298

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legal estabelecido no artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972. Recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELOÍSA MARIA BUENO ALVIM DA SILVA BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000612/95-95

Acórdão nº : 102-45.298

Recurso nº : 127.278

Recorrente : HELOÍSA MARIA BUENO ALVIM DA SILVA BARROS

**RELATÓRIO**

Ação fiscal para verificação da atividade do contribuinte acima identificado nos anos-calendários de 1990 e 1991, da qual resultou lançamento de ofício, mediante Auto de Infração, fls. 1 a 9, para constituir o crédito tributário referente a valores recebidos da Microempresa HF Comercial Ltda, CNPJ nº 26.302.372/0001-66, nos meses de janeiro a dezembro de 1991, e da empresa Luluzinha Confeccões Ltda, CNPJ nº 16.762.866/0001-70, este último em função do lucro arbitrado pela fiscalização nos anos-calendários citados.

Contestado parcialmente o lançamento, fls. 49 e 50, com alegação de que a empresa Luluzinha Confeccões Ltda não apresentou movimento a partir de outubro de 1990, fato também comprovado pela baixa processada pelo fisco estadual sem a cobrança de qualquer diferença de imposto; complementa informando que o pagamento aos sócios efetuado até a baixa da empresa pelo estado, posteriormente a outubro de 1990, decorreria de sobras de caixa oriunda da liquidação da empresa.

Julgado o lançamento em primeira instância, conforme Decisão DRJ/JFA n.º 736, de 9 de maio de 2001, fls. 76 a 80, este foi considerado procedente em parte, mantendo-se a parte não impugnada e os rendimentos decorrentes da empresa A Luluzinha Confeccões Ltda, enquanto excluídos os rendimentos decorrentes do lançamento contra a empresa HF Comercial Ltda, pela improcedência do principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000612/95-95  
Acórdão nº. : 102-45.298

Cientificada da decisão de primeira instância em 24 de maio de 2001, conforme Aviso de Recebimento – AR, fl. 82-verso, não apresentou recurso no prazo legal, motivo para o Termo de Perempção, lavrado em 26 de junho de 2001, fl. 83.

Em 6 de julho de 2001, após o prazo legal, ingressa com recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 84 e 85, onde ratifica as alegações anteriores colocadas em primeira instância.

Consta do presente Intimação nº 456/94 para apresentar comprovantes de rendimentos isentos e não tributáveis da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1990, rendimentos tributados exclusivamente na fonte no exercício de 1991 e solicitação para preenchimento de planilha anexa, fl. 10; Intimação complementar à de nº 456/94 em vista do atendimento parcial à primeira citada, fl. 13; Declarações prestadas por Luiz Henrique Campos, CRCMG nº 38.850, sobre os rendimentos pagos à contribuinte pela empresa Luluzinha Confecções Ltda e HF Comercial Ltda; fls. 14 e 15; cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1991 e 1992, fls. 16 a 25; da Declaração de Rendimentos da empresa Luluzinha Confecções Ltda do exercício de 1991, fl. 26; da Declaração de Rendimentos da empresa HF Confecções Ltda, exercício de 1992, fls. 29 e 30; da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1992, de Antonio Fausto da Silva Barros, fls. 31 a 34; do Contrato Social da empresa HF Comercial Ltda e alterações havidas em 18 de maio de 1992, 1.º de março de 1993, em 27 de maio de 1993, em 6 de julho de 1993 e em 2 de fevereiro de 1994, fls. 37 a 46; Alteração contratual da empresa A Luluzinha Confecções Ltda realizada em 2 de abril de 1984, fls. 35 e 36; cópia da Decisão DRJ/BHE n.º 1522, de 1 de agosto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000612/95-95

Acórdão nº. : 102-45.298

2000, no processo nº 10665.000610/95-60, contra HF Comercial Ltda, fls. 58 a 65, e da Decisão DRJ/JFA n.º 641, de 30 de abril de 2001, no processo nº 10665.000614/95-11, contra A Luluzinha Confeccões Ltda, fls. 66 a 74.

Pedido de arrolamento de bens e documentos que o instruem, fls. 86 a 99. Não houve manifestação da autoridade local sobre o arrolamento em vista da intempestividade, já formalizada, do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000612/95-95  
Acórdão nº. : 102-45.298

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A Decisão DRJ/JFA nº 736, de 9 de maio de 2001, foi encaminhada ao contribuinte em 23 de maio de 2001, por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, fl. 82-verso, mediante Intimação, datada de 21 de maio de 2001, fl. 81. A referida Intimação além de encaminhar a citada Decisão, serviu para intimar o contribuinte a recolher o valor do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, com a redução de 30% da penalidade, ou apresentar recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes mediante depósito de 30% do crédito tributário, podendo este ser substituído por arrolamento de bens.

Constata-se no Aviso de Recebimento, juntado à fl. 82-verso, que o mesmo refere-se à Intimação constante do processo em análise, enquanto o recebimento, em 24 de maio de 2001, devidamente assinado por Walter Junior, e pelo funcionário da ECT (ilegível).

Lavrado o Termo de Perempção pelo Técnico da Receita Federal Marcello Santos da Silva, em 9 de julho de 2001, fl. 100. No entanto, mesmo perempto, veio o recurso a este órgão para julgamento da perempção, na forma do artigo 35 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972.

Comprovada a intempestividade, conforme demonstrado anteriormente, caracteriza-se a ofensa ao estabelecido pelo artigo 33, caput, do citado Decreto, motivo para concluir pela perempção e não conhecer do referido recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA